HABEAS CORPUS Nº 514.540 - SP (2019/0164443-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE	:	LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO
ADVOGADO	:	LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO - SP117043
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	UMBERTO DE ALMEIDA OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de UMBERTO DE ALMEIDA OLIVEIRA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação n. 0021720-06.2006.8.26.0554).

Consta dos autos que o paciente foi denunciado pela prática dos crimes previstos nos arts. 1º, incisos I e VII, e § 2º, inciso I, da Lei n. 9.613/1998 e 288, *caput*, do Código Penal, sobrevindo sentença que julgou extinta a punibilidade em relação ao delito de associação criminosa e o absolveu quanto ao crime de lavagem de dinheiro (e-STJ fls. 439/466).

Irresignado, o Ministério Público interpôs recurso de apelação, o qual foi provido para condenar o paciente pela prática do crime previsto no art. 1º, incisos I e VII, e § 2º, inciso I, da Lei n. 9.613/1998, razão pela qual foi apenado com 4 anos, 1 mês e 6 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e multa (e-STJ fls. 27/411). Segue a ementa do acórdão:

> *APELAÇÃO Ocultação e lavagem de capitais Artigo 1º, I e VII, e § 2º, I, da Lei nº 9.613/98 Materialidade e autoria comprovadas Sentença de absolvição reformada Solução condenatória aplicada em relação a todos os acusados Recurso do Ministério Público provido para este fim e, consequentemente, negado provimento ao recurso do corréu Sidnei (no qual buscada a alteração do fundamento legal da sua absolvição) Reconhecimento, ex officio, da prescrição da pretensão punitiva somente quanto aos réus aos quais aplicadas, em concreto, penas prisionais não superiores a 04 (quatro) anos (artigos 107, IV, 109, IV, e 110, § 1º, do Código Penal).*

Os embargos de declaração opostos pela defesa foram rejeitados (e-STJ fls. 426/438).

No presente *mandamus* (e-STJ fls. 3/15), o impetrante sustenta que o acórdão impugnado impôs constrangimento ilegal ao paciente, pois negativou a vetorial personalidade, na primeira fase da dosimetria, sem fundamentação idônea. Para tanto, afirma que *não constou na decisão os motivos que levaram seus prolatores a concluírem que o Paciente tem personalidade reprovável e voltada para a prática de crimes, de modo a justificar tamanho aumento de sua pena* (e-STJ fl. 7). Também assevera que o paciente é primário e portador de bons antecedentes, conforme documentação juntada, *derrubando a afirmação de que tem personalidade voltada para a prática de ilícitos* (e-STJ fl. 8).

Além disso, aduz que o paciente faz jus ao regime semiaberto, pois é primário, possui bons antecedentes, o crime praticado não envolve violência e a condenação não excede 8 anos de reclusão.

Em consequência do pretendido redimensionamento da pena, entende ser cabível o estabelecimento do regime aberto.

Ao final, formula pedido liminar para que o paciente possa aguardar em liberdade o julgamento deste *writ* e, no mérito, pede o estabelecimento do regime inicial aberto ou, subsidiariamente, o semiaberto.

É o relatório. **Decido**.

De início, o presente *habeas corpus* não comporta conhecimento, pois impetrado em substituição a recurso próprio. Entretanto, nada impede que, de ofício, seja constatada a existência de ilegalidade que importe em ofensa à liberdade de locomoção do paciente.

No caso dos autos, ao menos em juízo de cognição sumária, não verifico manifesta ilegalidade apta a justificar o deferimento da medida de urgência, pois o regime prisional mais gravoso, a princípio, possui lastro na

existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis (e-STJ fls. 284/286), sendo necessário aprofundado exame dos autos para a aferição de eventual constrangimento ilegal na dosimetria da pena.

Ademais, o pedido liminar confunde-se com parte do próprio mérito da impetração, o qual deverá ser analisado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo do *habeas corpus*.

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Suficientemente instruída a impetração, dispenso informações.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator